



A PERÍCIA JUDICIAL GRATUITA E A POSTERGAÇÃO OU A NÃO REMUNERAÇÃO DO PERITO: EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL MAIS HUMANA

Alexandre Pimenta Gonçalves

Aluno de graduação do curso de Direito do Centro Universitário de Belo Horizonte

Graduado em Ciências Contábeis – Unicentro Newton Paiva

Pós-Graduado em Auditoria Externa – UFMG

Pós-Graduado em Perícia e Arbitragem – FEAD

Perito e Auditor Contábil

Alexandre de Lima e Silva - Professor Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso

Graduado em Direito - Centro Universitário de Belo Horizonte

Pós-Graduação em Direito Civil – Universidade Gama Filho

Mestrado em Direito e Instituições Políticas – Universidade FUMEC

Doutorando em Direito Privado – Universidad de Salamanca

INTRODUÇÃO

Em que pese o aspecto de a Constituição da República Federativa do Brasil garantir o acesso à justiça, esse trabalho tem como objetivo geral demonstrar, analisar e criticar o procedimento adotado pelo Poder Judiciário no que diz respeito a nomeação de profissionais autônomos à função de Peritos Judiciais, em causas onde um dos pólos está amparado pelo pálio da Justiça Gratuita (lei federal 1.060/50), tendo ciência das notórias dificuldades para remuneração desses profissionais.

Observa-se que a remuneração pericial, se sucumbente a parte amparada pela justiça gratuita, ou não é paga ou é postergada para o final da lide, sendo paga via precatório pelo Estado, de-
Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

pendendo do posicionamento doutrinário/procedimental do magistrado que irá acompanhar a execução do mencionado crédito.

Em face de tais circunstâncias, os peritos judiciais aguardam com base na prática forense, pela contrapartida financeira proveniente de futuras nomeações que não possuam a presença fática/jurídica da figura do hipossuficiente. Contudo, não há garantia aos peritos de que serão os mesmos nomeados em outras perícias remuneradas para “suprir” os serviços gratuitos prestados ao Estado.

Nada obstante, ressalta-se que o presente trabalho se restringe às jurisdições que não possuem um fundo estatal específico para remunerar os peritos em casos de justiça gratuita, pois nos demais casos, tais como a justiça federal comum e a justiça federal do trabalho, já há um fundo estatal específico, mesmo que ínfimo, para a cobertura de trabalhos periciais gratuitos.

Observada, pois, a ressalva delineada no parágrafo retro, esse trabalho tem o intuito trazer à baila aspectos funcionais quanto à efetividade do amparo aos menos favorecidos delineados pela lei da Assistência Judiciária Gratuita, nº 1.060/50, bem com as conseqüências geradas por tal amparo naqueles que prestam auxílio ao poder judicial.

Ademais, esse trabalho tem também o intuito de analisar alguns julgados já existentes sobre o temário e os parâmetros utilizados pelos juízes para aplicar a legislação pátria, no intuito de se alcançar uma justiça mais ampla e verdadeira.

Como parte final desse intróito, cabe então questionar: Poderia então, o Perito do Juízo, um profissional autônomo, prestar serviços ao Poder Judiciário sem a devida contraprestação financeira, pelo simples fato de estar presente na lide sujeito amparado pelo beneplácito da assistência judiciária gratuita (art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50)?

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Ou, na melhor das hipóteses, em face de não haver um fundo estadual específico para honrar a prestação de serviços judiciais gratuitos, poderia o Perito Judicial ter seus honorários postergados *sine die* para serem pagos somente ao final da demanda, e ainda assim, na maioria dos casos, pelo Estado, através do famigerado precatório judicial?

1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1.1 Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Carta Política de 1988

Tem se visto nos meandros jurídicos a utilização da nomenclatura “assistência judiciária gratuita” como sendo um sinônimo ao conceito de “justiça gratuita”, todavia, não é o que nos ensina Fredie Didier Júnior, *verbis*:

Justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento dos honorários do advogado. Assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público ou particular.

Nestes termos, há de se diferenciar a “justiça gratuita” da “assistência judiciária gratuita”, uma vez que a primeira dispensa a parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não. E a assistência judiciária gratuita é o patrocínio gratuito da causa por um advogado.

Feito esse prévio esclarecimento, verifica-se que a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos encontra previsão expressa na Constituição Federal de 1988.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Essa previsão constitucional encontra-se estampada no título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos, (art. 5º, LXXIV), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;

(grifo nosso)

Portanto, a assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) foi devidamente recepcionada pela Carta Magna de 1988, ressalvando, todavia, que tal benefício estatal se limita às pessoas que efetivamente comprovarem a insuficiência de recursos.

1.2 Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50

A legislação infraconstitucional pertinente ao tema é a lei 1.060/50, que trata sobre a assistência judiciária gratuita, dispõe, entre outros aspectos, em seu arts. 3º e 11, o que se segue:

Art. 3º: A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

(...)

V - dos honorários de advogado e **peritos**.

Art. 11: Os honorários de advogados e **peritos**, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

(grifo nosso)

Diante do exposto, é de se notar que em caso de justiça gratuita (Lei 1.060/50) a parte hipossuficiente está isenta de adiantar o pagamento dos honorários periciais judiciais, da mesma

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

forma que os honorários dos peritos judiciais serão quitados ao final da demanda pelo vencido.

Nada obstante, dentre as normas estabelecidas na lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que tem por objetivo a concessão de assistência judiciária aos necessitados, o art. 4º determina que basta uma mera declaração de pobreza do “necessitado” para o mesmo poder fazer jus à gratuidade judiciária, *verbis*:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação**, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 1º. **Presume-se pobre, até prova em contrário**, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.654, de 1979”
(grifo nosso)

Entretanto, no que concerne ao art. 4º, da lei 1.060/50, de se fazer notar que a Carta Magna/88 não recepcionou a lei 1.060/50, vez que se faz constitucionalmente necessário a comprovação do estado de pobreza da parte requerente da assistência judiciária gratuita, conforme verificasse no artigo 5º, inciso LXXIV, da CR/88, já citado acima.

Em processos judiciais, o indivíduo que almeja ser beneficiário do pálio da justiça gratuita, alega em simples declaração direcionada ao juízo, informando que é pobre no sentido legal, não tendo condições de prover custas e despesas processuais ou extrajudiciais de qualquer espécie, tal como aqueles referentes aos honorários do perito, requerendo assim sua isenção.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Os juízes, por sua vez, em sua grande maioria, ainda se limitam a determinar a gratuidade em razão da lei, esquecendo-se, porém, de analisar o que diz a Constituição Federal, que exige como já foi visto, comprovação real da hipossuficiência financeira.

Entretanto, verifica-se uma segunda corrente que pode ser encontrada em todas as instâncias jurisdicionais, bem como no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que sustenta a não recepção do art. 4º da lei 1060/50 pela Carta Magna de 1998, com base em seu art. 5º, LXXIV.

Nesse sentido vide, a guisa de ilustração, um julgado atual da 1ª Vara Empresarial realizado no dia 17.03.2010:

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - 05751 - Número TJMG: 002401029101-1 Numeração única: 0291011.86.2001.8.13.0024

Autor: Espólio de Ernani Benedito Costa; Réu: Hospital Santa Paula Ltda e outros
=> Vista ao autor. Prazo de 005 dia(s). Deverá a parte autora comprovar, em cinco dias, a insuficiência de recursos necessária à obtenção da pretendida assistência judiciária, conforme artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal que, neste aspecto, não recepcionou o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, para o qual bastava a simples declaração da parte interessada ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais, se necessárias, às diligências do prosseguimento do feito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim também já se posicionou:

Ao Estado foi imposto o dever de prestar assistência jurídica e integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive pagamento de advogados(...) e honorários do perito (STJ -3ª T. – Resp. nº 25,841-1/RJ – Rel. Min. Cláudio Santos – Ementário STJ, nº 9/551).

Nestes termos, torna-se indispensável à comprovação da insuficiência de recursos por parte do(a) requerente da assistência judiciária gratuita, não bastando, pois, uma simples declaração de pobreza juntada aos autos.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Ressalta-se que aquele que declarar falsamente a hipossuficiência financeira, estará sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, entretanto, essa é uma problemática que dificilmente existiria se o Poder Judiciário, desde o início do pedido do Pálio da Assistência Judiciária Gratuita, exigisse provas efetivas da alegada falta de condições financeira.

2. Acordo sobre a Justiça Gratuita no Âmbito do MERCOSUL

Tendo presente às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - em especial a importância que o MERCOSUL atribui aos mais necessitados - a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, todos Estados Partes do MERCOSUL, firmaram o “Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita”, em vigor internacional desde o dia 03 de fevereiro de 2007.

De forma a executar e cumprir o mencionado Acordo, tão inteiramente como nele se contém, o Brasil promulgou, em 19 de abril de 2007, o Decreto nº 6.086, podendo se enfatizar nele, entre outros aspectos, a fundamental importância de se estabelecer mecanismos que permitam o amplo e efetivo acesso à justiça.

Imperioso enfatizar, nesse sentido, que o “Protocolo de Las Leñas” já previa que os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes do MERCOSUL teriam o direito de gozar do livre acesso à jurisdição desse Estado Parte, para a defesa de seus direitos e interesses, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Anteriormente, existia o Protocolo de Medidas Cautelares dispondo que haveria isenção do pagamento de custas e despesas àqueles que tivessem obtido no Estado Parte requerente o benefício da “justiça gratuita”.

Retornando ao “Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita” promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.086/07, é de se notar que o mencionado acordo prevê o tratamento igualitário aos beneficiários da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita, além de tornar claro que a concessão das mencionadas benesses podem se originar em qualquer dos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, independentemente da nacionalidade do ser humano, cor, etc..

Dispõe o artigo 1º do Decreto nº 6.086/07, *in verbis*:

Os nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos Estados Partes gozarão, no território dos outros Estados Partes, em igualdade de condições, dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita concedidas a seus nacionais, cidadãos e residentes habituais.

Demais disso, considerando a extraterritorialidade do benefício da justiça gratuita, o artigo 9º do mesmo diploma legal estabelece o seguinte:

Os Estados Partes comprometem-se a dar assistência jurídica gratuita às pessoas que gozem do benefício da justiça gratuita, em igualdade de condições com seus nacionais ou cidadãos.

Mais adiante, na parte que trata das despesas e custas, é patente também a isenção de todas as despesas relacionadas com a justiça gratuita e assistência jurídica gratuita. É o que dispõe o art. 13, do Decreto nº 6.086/07:

Todos os trâmites e documentos relacionados com a concessão do benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita estarão isentos de todo tipo de despesas.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Portanto, quando há beneficiário amparado pela justiça e assistência judiciária gratuita em processos judiciais no âmbito do MERCOSUL as despesas com os honorários periciais continuam podendo ser pagas ao final pelo vencido, ampliando e favorecendo, pois, o acesso dos excluídos à justiça.

Lado outro, a concessão da justiça e assistência judiciária gratuita em processos judiciais no âmbito do MERCOSUL faz com que seja ampliada a saga dos peritos judiciais, brasileiros e estrangeiros, na busca de uma contraprestação mínima pelos serviços prestados.

Verifica-se a inexistência de um fundo financeiro judicial, no âmbito do MERCOSUL, específico para pagamento de despesas processuais da “justiça gratuita”, mesmo que em valores moderados, em termos análogos aos dos convênios existentes atualmente no Brasil, mais precisamente na justiça federal comum e na justiça federal do trabalho.

Desta forma, as problemáticas que são identificadas em relações entre nacionais, se repetem naquelas onde se encontra a presença da figura estrangeira, encontrando o perito, as mesmas dificuldades para obter sua justa remuneração em contrapartida de seus serviços prestados ao auxílio do Juízo.

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS VINCULADOS AO TEMA PROPOSTO

3.1 Conceito e função

Após se fazer uma breve abordagem das legislações pertinentes a concessão do pálio da assistência jurídica e seus reflexos na digna remuneração dos peritos judiciais, se faz necessária a identificação dos princípios fundamentais pertinentes ao tema aqui proposto.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Os princípios são as idéias fundamentais de um sistema jurídico; daí o nome de “princípios fundamentais”. Eles exercem a função de legitimar o ordenamento jurídico, conferindo-lhe um sentido lógico e harmonioso de forma a propiciar e estimular a compreensão de seu funcionamento.

BANDEIRA DE MELLO, 1999, p. 659, nos adverte para o perigo da transgressão de um princípio:

Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário, que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.

Outra função muito importante dos princípios é servir como critério de interpretação das normas constitucionais, seja ao legislador ordinário, no momento de criação das normas infraconstitucionais, seja aos juízes, no momento da aplicação do direito, seja aos próprios cidadãos, no momento da realização de seus direitos.

Do exposto, de se concluir que os princípios fundamentais são também forças normativas que possuem vinculação obrigatória, não sendo tão-somente um guia ou uma orientação, devendo assim ser utilizados na análise do presente trabalho.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Constituindo-se em Estado democrático de direito, a República Federativa do Brasil apresenta os seguintes fundamentos: soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e pluralismo político (art. 1º, CF/88).

Ademais de estar inserido nos fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental dotado de plena força normativa a ser aplicável quando se priva o direito de remuneração de um profissional, frente ao enriquecimento ilícito das partes e ou do próprio Estado.

NERY JÚNIOR, 2002, p. 161, é enfático ao dizer que:

É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro.

MORAES, 2003, p.250, assim discorre sobre esse princípio:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável à própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos;

KANT, 2003, p., não discrepa, e em sentido análogo, *venia concessa*, é pra lá de preciso e arrebatador, pois segundo ele:

A pessoa não pode ser tratada (por outra pessoa ou por si mesma) meramente como um meio, se não que tem que ser, em todo momento, utilizada como fim; nisso consiste a sua dignidade".

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Conclui-se, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que o perito judicial que atua em casos onde estão presentes os benefícios da “justiça gratuita” precisa ser respeitado, não podendo ser somente um meio para se atingir outros fins, mesmo que lícitos, devendo ser devidamente remunerado, com os honorários previamente previstos e que evidentemente possuem a natureza alimentícia e desta forma, essencial para se garantir a dignidade daquele profissional.

4 MAIOR ACESSO DA POPULAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO E A RELATIVIDADE DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

O artigo 5º da Constituição Federal afirma que todos os seres humanos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e evidentemente o **direito de ação e acesso ao órgão jurisdicional**.

Entretanto, os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser analisados sem se levar em conta a sua relatividade (MORAES, 2003, p.256):

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

E ainda acrescenta:

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

O artigo 29 da Declaração de Direitos Humanos das Nações Unidas, não diverge:

Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração.

Nesse contexto, alguns direitos e garantias fundamentais se colidem ao analisarmos com profundidade a questão (e a repercussão) do advento da Lei 1.060/50 – e o **maior acesso da população à justiça brasileira** – em contrapartida à não-remuneração do perito judicial, pois não pode um ser humano, *in casu*, o perito judicial, ter violada sua dignidade (CF/88, artigo 1º, III) ou honra (CF/88, artigo 5º, X).

Nos dizeres de Alexandre de Moraes (in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002):

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos i-

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

gualmente consagrados pela Carta magna (Princípio da Relatividade ou convivência das liberdades públicas)”

NERY JÚNIOR, 2002, p., cita o Princípio da Proporcionalidade, nos seguintes termos:

Também denominado ‘lei da ponderação’, na interpretação de determinada norma jurídica, constitucional ou infraconstitucional, devem ser sopesados os interesses e direitos em jogo, de modo a dar-se a solução concreta mais justa. Assim, o desatendimento de um preceito não pode ser mais forte e nem ir além do que indica a finalidade da medida a ser tomada contra o preceito a ser sacrificado.

Logo, para atenuar e dilapidar o dilema, nada mais razoável do que utilizar o Princípio da Proporcionalidade, inclusive já consagrado nas decisões do Tribunal Constitucional Federal Alemão (BverG).

Parafraseando Alexandre de Moraes, quando houver um conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Conforme previsão constitucional, o acesso integral à justiça independe da condição financeira do indivíduo, sendo, pois, de fundamental importância à garantia da democracia.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição reconhecido na Carta Magna/1988, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXXV, dispõe explicitamente sobre o direito de ação, verbis: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*”

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Assim, podemos conceituar o direito constitucional de ação como sendo um direito subjetivo e genérico de ordem pública e abstrata disponível aos seres humanos, de forma a provocar uma prestação jurisdicional do Estado.

Nesse sentido, o advento da lei nº 1.060/50, que trata da assistência judiciária gratuita no Brasil, favoreceu sobremaneira o maior acesso da população ao poder judiciário. Inclusive, em análogo sentido, tem-se o decreto nº 6.086/007, que trata do acordo sobre o benefício da justiça gratuita e assistência jurídica gratuita entre os estados partes do MERCOSUL.

No Direito Processual do Trabalho, a assistência judiciária gratuita é regulamentada pela lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Diz o art. 14 desse diploma legal que: *“Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”*.

Nada obstante, é notório que o acesso da população carente junto ao poder judiciário vem evoluindo consideravelmente nos últimos tempos, sobretudo com o advento legal da assistência judiciária gratuita, devendo, pois, tal incentivo, permanecer incentivado, estimulado e favorecido.

Sob outra ordem de consideração, é sabido também que o princípio do “Devido Processo Legal” permite aos litigantes fazerem uso da prova pericial. Portanto, por esse lado, exige-se a perícia e ela deve ser realizada.

Contudo, ressalta-se que da mesma forma que o direito individual e fundamental que todo indivíduo possui de acessar o Poder Judiciário, de forma efetiva, utilizando todos os instrumentos legais cabíveis, não pode ser tratado, de forma alguma, como um direito absoluto, ao ponto de subjugar os demais direitos, entre eles aqueles pertinentes a digna remuneração dos profissionais que atuam auxiliando a Justiça.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

4. PERÍCIA JUDICIAL

4.1 Conceito, função e fases processuais da perícia judicial

Conforme estampado no art. 420, do Código de Processo Civil (CPC), a prova pericial é o exame, a vistoria ou a avaliação, sendo que perícia somente poderá ser admitida nos autos como prova, quando for realizada por perito hábil e dentro do prazo.

A nomeação de perito judicial é um ato de livre escolha do magistrado, com base no critério da confiança, desde que esse profissional, perito, tenha habilitação técnica para o pleito, seja capaz e desimpedido.

Concomitantemente à nomeação do perito judicial, o juiz deve fixar o prazo para entrega do laudo pericial e ainda formular, se assim desejar, quesitos para serem respondidos pelo perito, nos termos do inciso II, do art. 426 do Código de Processo Civil.

Embora seja considerado por alguns como um pedido genérico, que se não for feito não trará prejuízos ao requerente, no procedimento ordinário a perícia deve ser requerida logo na inicial ou, se pedida pelo réu, na contestação, conforme especificado nos art. 282, VI, e 300 do CPC. Entretanto, é certo que o momento mais propício ao requerimento de perícia é o da especificação de provas, pois é nesse momento processual em que o juiz determinará a produção de provas.

ROSA, 1999, 172, em sua conceituada obra “Perícia Judicial Teoria e Prática”, desmembra e resume as fases processuais relacionadas à perícia, no procedimento ordinário, da seguinte forma:

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.



- 1) a nomeação do perito, da qual são as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos e, sendo o caso, recusar o perito nomeado por impedimento, suspeição ou inabilitação;
- 2) é então intimado o perito para, com base nos quesitos apresentados, valorar os seus honorários e, se for o caso, escusar-se do encargo ou responder a arguição de impedimento, suspeição ou inabilitação;
- 3) decididas as questões relativas ao perito nomeado, é a parte responsável pelos honorários periciais intimada para o depósito prévio dos mesmos;
- 4) feito o depósito dos honorários periciais, é intimado o perito para apresentar o seu laudo dentro do prazo que o juiz fixar;
- 5) apresentado o laudo, são as partes intimadas para se manifestarem e diligenciarem para que seus assistentes técnicos ofereçam seus pareceres, requerendo, se for o caso, esclarecimentos do perito;
- 6) designa, então, o juiz, audiência de instrução e julgamento, a qual não poderá ser realizada sem o decurso do prazo previsto no artigo 433 do Código de Processo Civil, intimando-se o perito para responder as perguntas esclarecedoras formuladas dentro do prazo legal do parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil.

No procedimento sumário, todavia, a perícia deve ser requerida obrigatoriamente na inicial, juntamente com os quesitos previamente formulados e a indicação antecipada de assistente técnico, deixando, pois, ao Réu, por sua vez, a possibilidade de requerimento da perícia na defesa que apresentar na audiência de conciliação, nos termos dos arts. 276 e 278, do Código de Processo Civil.

Segundo os dizeres THEODORO JÚNIOR, 2007, 483, o procedimento probatório, reservado, pois, à coleta de provas, compreende três estágios: a proposição, o deferimento e a produção, nos seguintes termos:

(...) à produção e ao deferimento segue-se a produção da prova, que consiste em diligência do juiz e seus auxiliares e das próprias partes, realizada para que a prova se incorpore materialmente aos autos.

Portanto, prova válida é a que se incorpora materialmente aos autos.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

4.2 Perícia judicial gratuita e os honorários

Em casos de Justiça Gratuita, considerando a possibilidade de cessação do estado de miserabilidade da parte responsável pelo pagamento das despesas processuais, é prudente e recomendável que o perito estime previamente nos autos a sua proposta honorária, visando, assim, o arbitramento judicial e a futura cobrança de seus honorários.

No mesmo sentido, recomendável também ao perito o pedido judicial de estimativa de honorários periciais para a hipótese de a outra parte não-beneficiária da Justiça Gratuita sair perdora na lide e, por conseguinte, responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

Assim, indispensável lembrar os dizeres de NEGRÃO, 2009, p.211:

Não se pode acoimar de suspeito o perito que, em obediência à determinação do juiz, quantifica, no processo, os honorários a serem auferidos, se, porventura, lhe fossem devidos, a depender do desfecho da causa, inexistindo, no caso, interesse presumido de jure, que o torne, como interessado, suspeito para a execução do seu múnus.

Complementando, quanto às regras processuais relacionadas ao arbitramento dos honorários devidos ao perito do juízo, vale observar o que dispõe o art. 33, do Código de Processo Civil, e seu parágrafo único:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Entretanto, em casos de Justiça Gratuita o juiz não poderá utilizar a prerrogativa estampada no parágrafo único do art. 33 do CPC, de forma a determinar que a parte beneficiária e responsável pelo pagamento deposite os honorários do perito.

Neste caso, somente depois de haver decisão judicial final transitada em julgado é que o perito do juízo poderá cobrar os honorários que lhe pertencem - devidos pela parte vencida - mediante certidão específica expedida pelo cartório judicial; caso, é claro, não seja a parte não-beneficiária da justiça gratuita o responsável pelo pagamento.

Não recebendo a justa paga pelos trabalhos periciais ou havendo demora na satisfação do depósito da verba honorária, alguns profissionais da área pericial acabam não mais militando junto ao poder judiciário: o que tem gerado um número reduzido de profissionais com especialização e experiência.

Uma das soluções: O juiz pode arbitrar um valor mínimo para cobrir apenas os custos da perícia, deixando para a sentença a fixação definitiva da remuneração do perito.

Esse valor arbitrado pelo juízo e imputado à(s) parte(s) usualmente gira em torno de 01 (um) salário mínimo, os quais divididos em parcelas, pelo menos em tese, são factíveis de serem adiantados ao perito, para eventual reembolso ao final da lide, caso a parte que adiante os honorários seja a vencedora da lide.

Mas nem todos os juristas e operadores do direito consentem com essa alternativa utilizada por alguns juízes de direito. Para esses, a preocupação de justiça se limita à parte beneficiária da justiça gratuita, não se levando em consideração a justa remuneração do trabalho pericial, indispensável à solução da lide.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Independentemente de qualquer coisa, não seria crível deixar o perito judicial que laborou horas a fio na busca da verdade aguardando o resultado final de uma demanda - da qual não é parte, e que, muita das vezes, absorve-lhe anos ou mesmo décadas de vida - para somente assim poder iniciar a cobrança de sua remuneração (e que ainda persistirá, do mesmo modo, por mais alguns outros bons anos de vida) até haver o pagamento, pelo Estado, em forma de precatório.

4.3 A escusa do perito em casos de Justiça Gratuita

Em casos de Justiça Gratuita (lei 1.060/50) pode o perito do juízo se escusar do múnus pericial, muito embora nem sempre esse profissional tenha se valido desse conhecimento.

Vejamos o que diz o Código de Processo Civil (CPC), em seus arts. 146 e 423:

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

Assim, segundo o disposto no Código de Processo Civil (lei nº 5.869, de 11/01/1973), somente se houver o silêncio do perito, após o prazo legal e depois de devidamente intimado da nomeação para o cargo de perito judicial, implicaria em uma concordância tácita e a obrigação de ele vir a realizar os trabalhos periciais. Ou, de forma mais clara, para se escusar do múnus pericial, nos termos do CPC, art. 146, basta ao perito do juízo alegar motivo legítimo dentro de 5 (cinco) dias contados da intimação de sua nomeação.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Portanto, segundo o Código de Processo civil (CPC), em causas não amparadas pela justiça gratuita, pode sim o perito do juízo se escusar do trabalho pericial gratuito forçado. Inclusive, já há normativo pericial contábil em estudo nesse sentido, desde que sejam cumpridos os ditames processuais legais (CPC, art. 146) e haja também prejuízo financeiro ao perito judicial, seja pela protelação de outros trabalhos por ele anteriormente assumidos, seja pelos custos financeiros incorridos na elaboração do trabalho pericial.

Vejamos agora o que estabelece a lei nº 1.060/50:

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, **são obrigados** ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977). (grifo nosso)

Diante do disposto (art. 14 da lei nº 1.060/50) – salvo justo motivo legal ou, na sua falta, a critério do juízo – os peritos nomeados pelos juízos são sim obrigados ao cumprimento do múnus pericial, independentemente de recebimento de paga pelos serviços prestados.

Eis aí mais um desafio a ser encarado pelo perito judicial. Em casos de justiça gratuita, além da dificuldade em receber a paga pelos serviços prestados (ao poder judiciário e às partes), enfrenta também, o perito judicial, a possibilidade de ser obrigado pelo juízo a prestar serviços que não tem interesse.

4.4 Perícia judicial gratuita e a justa remuneração do perito judicial

Em se tratando de Justiça Gratuita, o perito só poderá executar o seu crédito após o trânsito em julgado da sentença que condenar o vencido, desde que não seja este a parte beneficiária da Assistência Judiciária.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E mais. Se acaso o vencido na relação processual estiver amparado pela Justiça Gratuita, deverá o perito, após o trânsito em julgado da sentença, executar o Estado.

Nada obstante, como é cediço, qualquer profissional que trabalha prestando serviços a terceiros deve ser remunerado condignamente, recebendo, em compensação, justa paga pelo seu esforço e dedicação profissional.

Os peritos judiciais que em sua avassaladora maioria são profissionais liberais atuando de forma autônoma junto ao poder judiciário e prestando serviços técnicos sem vínculo empregatício, não fogem a essa regra.

Independentemente de qualquer coisa, apesar de o perito enquadrar-se no conceito de auxiliar judiciário, não pode o mesmo ser compelido a realizar serviços de forma graciosa, muitos dos quais com a necessidade de realizar despesas para sua concretização, gerando enriquecimento ilícito e ganho sem causa.

Portanto, as despesas incorridas em seu labor pericial – como o aluguel de sala comercial, taxas com condomínio, água, luz, telefone, celular, combustível de veículo comercial, equipamentos e suprimentos de informática, entre muitos outros custos administrativos, comerciais e pessoais, encontram dificuldades para serem quitadas, vez que, em caso de perícia gratuita, os peritos judiciais além de não receberem nem mesmo os honorários periciais pelos serviços prestados, acabam ainda é tendo que pagar para trabalhar.

Para o arbitramento dos honorários periciais, além de outros aspectos a critério do juízo, deve ser observada a justa remuneração do trabalho pericial, o valor estimado da demanda, e o menor dispêndio possível às partes.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Em regra, os honorários periciais devem tão simplesmente serem condignos com o labor desempenhado pelo perito judicial.

ROSA, 1999, 129, vaticina nesse sentido:

Como qualquer profissional que realiza um trabalho técnico, o perito deve ser remunerado condignamente. 'O perito, na função de auxiliar da justiça, deve receber justa paga pelo trabalho desempenhado'. (235) Sim, pois o 'perito judicial, via de regra, é um profissional liberal, um autônomo que tem todas as despesas oriundas do seu trabalho satisfeitas com seus próprios recursos'. (236) Independentemente de qualquer coisa, apesar de o perito enquadrar-se no conceito de auxiliar judiciário, não pode ser compelido a realizar serviços gratuitamente, muitos dos quais com a necessidade de realização de despesas para sua concretização. (237) Esta paga que se faz ao perito, em compensação aos serviços por ele prestados, chama-se honorários periciais. (238)

(235) – Cf. Antonio Carlos F. Vendrame, Curso de Introdução à Perícia Judicial, p. 24.

(236) – Cf. Odair Martins Benite e Antonio Sergio Liporoni, A Perícia em Ações Reais Imobiliárias, p. 82.

(237) – Cf. Francisco Cavalcanti, Inovações no Processo Civil, p. 24.

(238) – Cf. De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. I, p.391.

Enfim, vale repisar, o perito judicial, como outro profissional qualquer, deve receber justa paga pelos serviços prestados. O grau de justiça de uma nação também se mede por esse aspecto.

4.5 Jurisprudências relacionadas à remuneração do perito, em casos de justiça gratuita

Há julgados do Estado de Minas Gerais concedendo a justiça gratuita (lei 1.060/50) à parte requerente de tal benefício, com a ressalva da probabilidade de haver cobrança de eventual despesa com perícia. A saber:

3ª Vara Empresarial - Processo nº 0024.09.534.585-6

Autor: Celia Vania de Aquino - Réu: Emanuel José Chaves

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Pauta de 29/04/2009: Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para fins de inclusão da sociedade Karne e Keijo no pólo passivo da lide. **Defiro a gratuidade judiciária à autora, ressalvando a possibilidade de revogação da benesse legal, sem prejuízo da cobrança de eventual despesa com perícia.** Defiro à autora a dilação do prazo por mais 05 dias para cumprir a determinação de fls. 17, item 2, no que tange a juntada dos atos constitutivos da empresa.

CAUTELAR INOMINADA - 05495 - 002409692643-1 – 19/10/2009

Requerente: J.V.O.S.; Requerido: G.O.S. => **Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, ressalvada a cobrança de honorários periciais na fase pertinente,** sem prejuízo, ainda, de revogar a benesse legal concedida na forma do art. 8º da Lei 1.060/50.

Há também julgados do Estado de Minas Gerais concedendo a justiça gratuita (lei 1.060/50) à parte requerente e, ao final da demanda, mandando expedir certidão de constituição de crédito de honorários ao perito judicial, de forma que o mesmo possa executar seus honorários perante o Estado:

22ª cível - PRODUÇÃO ANTECIPADA PROVA - 13/08/08 - 04047 - 002407581265-1 Autor: Renata Resende Lima Castro e Barbosa; Réu: Citroen => Acolho os presentes embargos declaratórios, para determinar que se **expeça certidão de constituição de crédito ao Sr. perito, para que o mesmo possa providenciar a execução de seus honorários perante o Estado de Minas Gerais,** tendo em vista que a autora encontra-se amparada pela Assistência Judiciária Gratuita, e como o presente feito não comporta vencedor e vencido, não há que se falar em pagamento dos respectivos honorários pela parte vencida.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – HONORÁRIOS PERICIAIS – PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES – PROVA REALIZADA POR ÓRGÃO PÚBLICO OU SEM ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS.

Tendo sido requerida a prova pericial por ambas as partes, e litigando o autor sob o pálio da justiça gratuita, há duas possibilidades, para realização da perícia: ou a prova será produzida pelo órgão público encarregado, caso existente, ou **sua realização se dará sem antecipação dos honorários, que serão pagos ao final, pela parte que sucumbir. Se o sucumbente for aquele a quem se deferiu a assistência judiciária, o estado arcará com os honorários.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 353.627-4 da Comarca de CONTAGEM, sendo Agravante (s): (1º) BRADESCO SEGUROS S.A., (2º) DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS e Agravado (a) (os) (as): JURACI FERREIRA FIGUEIREDO,

ACORDA, em Turma, a Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, DAR PROVIMENTO.

(continua o Acórdão)

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Presidiu o julgamento o Juiz EDUARDO ANDRADE (2º Vogal) e dele participaram os Juizes MARINÉ DA CUNHA (Relator) e EULINA DO CARMO ALMEIDA (1ª Vogal).

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2001.

Há ainda julgados de 1ª instância dispondo à parte ou às partes para arcarem diretamente com os honorários periciais judiciais, mesmo quando a lide está amparada pelas benesses da justiça gratuita.

Assim, para minimizar o problema, considerando os julgados colacionados no corpo deste trabalho e as demais informações apresentadas - sobretudo no que refere ao aspecto de o Estado de Minas Gerais ainda não possuir fundo específico para suportar os honorários periciais judiciais em casos de justiça gratuita - tem-se que a perícia judicial deve:

- I) Ser paga pelo Estado, por precatório, somente depois de haver o trânsito em julgado da demanda, considerando, o valor real dos honorários, em caso de a parte sucumbente se encontrar sob o amparo da assistência judiciária gratuita; ou
- II) Ser adiantada pela(s) própria(s) parte(s), em conformidade com o disposto no Código de Processo Civil, mesmo quando o litígio estiver amparado pelo pálio da justiça gratuita, considerando, pois, o valor real dos honorários. O perito judicial não pode prejudicar a si mesmo (e a sua família) para fazer valer a igualdade e a justiça entre as partes; ou
- III) Ser adiantada pela(s) própria(s) parte(s), em conformidade com o disposto no Código de Processo Civil, mesmo quando o litígio estiver amparado pelo pálio da justiça gratuita, considerando, pois, para tanto, um valor mínimo que cubra, no mínimo, os custos de realização da perícia e elaboração do laudo pericial. O perito ju-

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

dicial não pode prejudicar a si mesmo (e a sua família) para fazer valer a igualdade e a justiça entre as partes; ou

- IV) Ser adiantada pela(s) própria(s) parte(s), em conformidade com o disposto no Código de Processo Civil, mesmo quando o litígio estiver amparado pelo pálio da justiça gratuita, considerando, pois, um valor mínimo que cubra, no mínimo, os custos de realização da perícia e elaboração do laudo pericial. Além disso, para fazer jus ao trabalho, o juízo deverá arbitrar o valor real da perícia, via proposta honorária do perito judicial, a ser paga pela parte sucumbente, deduzindo, no acerto final, o valor de custo da perícia já recebido quando da entrega do laudo pericial. Assim, esses honorários complementares somente seriam quitados ao final do processo, depois do trânsito em julgado, pela parte vencida.

Em face da patente omissão do Estado, optamos pela alternativa IV por ser ela a mais condizente com a realidade da justiça social como um todo, muito embora, numa primeira reflexão – esquecendo-se do trabalho pericial gratuito – possa restar entendido que a parte carente somente tivesse direitos e nenhuma obrigação social.

4.6 Responsabilidade pessoal (civil e penal) do perito judicial

O perito judicial exerce em pessoa a função que lhe é acometida pelo poder judiciário.

Existem trabalhos de grande relevância e vulto, envolvendo vistorias e diligências que demandam vários dias e que usualmente são acompanhadas pelos assistentes técnicos das partes, os quais, muitas das vezes, costumam interferir parcial e negativamente nos trabalhos tentando desviar a lógica dos resultados.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Cabe ao perito do juízo, em diligência ou não, registrar todas as questões relevantes ocorridas durante a feitura de seu laudo, instruindo-o, se necessário, com planilhas de cálculos e documentos diversos, quais sejam contratos, escrituras, fotografias, etc.

Mencionadas anotações do perito, seja no laudo ou em seus anexos, podem ser utilizadas como motivo de convencimento ao juízo quando da decisão da causa, aumentando, pois, a responsabilidade do perito ao cumprir seu mister pericial.

Não obstante, imperioso observar que algumas “revelações” periciais consignadas em laudo podem até mesmo vir a desnudar ardis ou pontos delicados da questão debatida, possibilitando assim, ao juízo, durante a audiência de instrução e julgamento (AIJ), *verbi gratia*, fazer perguntas cruciais às partes e daí adquirir a convicção para sentenciar.

Demais disso, os registros anotados pelo perito do juízo em laudo oficial podem também, eventualmente, servir de *noticia criminis*, cabendo, pois, ao juízo do feito, em tais casos, remeter cópia do laudo ao Representante do Ministério Público (RMP), para que este, no exercício de suas prerrogativas, tome as medidas que julgar cabíveis.

No exercício de sua função, o perito do juízo pode ainda ouvir testemunhas e requisitar documentos em repartições públicas, instituições financeiras, estabelecimento da(s) parte(s) e em outros locais, desde que solicite e o juízo conceda uma medida de autoridade e força necessária para que ele, perito, possa se desincumbir de seu mister.

Nestes termos, é patente e inegável a responsabilidade assumida pelo perito do juízo, com repercussões na esfera administrativa (perante o conselho representativo de sua categoria), na civil (para fins de reparação de eventual dano) ou mesmo na penal, nada obstante às horas de estudo empenhadas, as diligências, a elaboração e conferência do laudo, o prazo limite para entrega, etc., não se olvidando da obrigação legal de o perito oficial ter que responder aos Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

costumeiros quesitos de esclarecimentos (art. 435, CPC) e também aos suplementares (art. 425, CPC).

O laudo pericial oficial, apresentado pelo perito do juízo, deve possuir todos os requisitos legais, ser fundamentado e possuir rigor técnico.

Vale observar ainda que o perito é nomeado pelo juízo justamente para suprir a carência de conhecimentos técnicos deste, seja na área da medicina, da contabilidade, da informática, da engenharia, etc..

A própria manifestação das partes é feita com muito mais consistência e rigor quando essa análise que se faz sobre o laudo oficial se apresenta amparada pelo crivo de um assistente técnico (considerando, é claro, que esse técnico seja de boa qualidade...), corroborando, pois, a exposição e a responsabilidade do perito oficial quando realiza um trabalho pericial.

Como qualquer outra prova admitida em direito o laudo pericial é também passível de conter erros, imperfeições e, até mesmo, vícios que o torne absolutamente falho e imprestável aos fins colimados.

A nomeação de um perito para atuar na função de auxiliar técnico do juízo deve obedecer, além da legislação processual, a legislação regulamentadora da profissão. Ressalta-se que determinadas atividades profissionais, além da legislação que as regulamentam, existe também, associações de classe específicas daqueles que exercem a atividade de peritos. Além das mencionadas associações de classes específicas, em Minas Gerais existe em âmbito mais genérico, a ASPEJUDI – Associação dos Peritos Judiciais de Minas Gerais.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

O perito judicial, vale mencionar, é escolhido pela confiança que inspira ao juiz, além de possuir elevada competência técnica, dentre outros aspectos. Desse modo, o perito exerce função indelegável de sua exclusiva responsabilidade.

Não obstante, a responsabilidade pessoal do perito do juízo, nos termos do Código de Processo Civil, divide-se em civil, penal, administrativa e processual.

Havendo dano e nexa causal, o perito responderá, na esfera civil, pelos prejuízos financeiros que causar à parte. Na penal, responderá criminalmente por sua infração legal. No campo administrativo, haverá comunicação ao órgão da respectiva classe. E na esfera processual, poderá o perito ficar inabilitado por até dois anos para atuar em outros trabalhos periciais, além de ainda ter que pagar uma multa imposta ao arbítrio do juízo.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 147:

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

O art. 424, II, do mesmo diploma legal, estabelece que:

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I - (...);

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

O código Civil, em seu art. 186 que trata dos atos ilícitos, dispõe que havendo dano a responsabilidade civil e a reparação são inevitáveis. A saber:

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A sanção penal estampada no art. 147 do CPC encontra-se inserida no art. 342 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Portanto, se o perito judicial fizer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade em processo judicial estará sujeito a pena de reclusão, de uma a três anos, e multa.

5 CONCLUSÃO

A Carta Magna de 1988, as leis nº 1.060/50 (que trata da Assistência Judiciária Gratuita) e 5.584/70 (relacionada ao Processo do Trabalho), e, ainda, o Decreto 6086/07 (que trata da Assistência Judiciária Gratuita no MERCOSUL) contribuíram significativamente para tornar realidade o maior acesso da população carente frente ao poder judiciário, devendo, pois, tal incentivo, permanecer incentivado, estimulado e favorecido.

Nada obstante, é de se salientar que há profissionais autônomos, na função de perito oficial do juízo, prestando serviços de perícia sem a respectiva contraprestação financeira, pelo fato de o requerente da perícia estar amparado pela assistência judiciária gratuita.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

Esses profissionais, peritos, em alguns casos, pois em outros nem o arbitramento existe – têm sua remuneração arbitrada pelo Juízo para serem pagos somente ao final da demanda, pelo vencido, muitas das vezes na figura do Estado, diante das precárias condições financeiras e econômicas da parte sucumbente.

Tal procedimento, agravado pelo fato de o pagamento estatal ainda ser realizado por meio de precatório, sem uma data certa ou previsível, geralmente depois de cinco, dez ou mais anos – precisa de uma discussão mais ampla, à luz dos princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

A aplicação pura e simples da assistência judiciária gratuita (lei 1.060/50) vilipendia a Carta Magna no que se refere à obrigação de um profissional autônomo, perito, verba de natureza alimentar, prestar serviços gratuitos ao poder judiciário em pugna ao princípio gerais do Direito.

Como alternativa à questão proposta, por intermédio da elaboração de normativos legais existe a possibilidade de se criar um fundo estatal específico para pagamento de peritos judiciais, em moldes análogos ao que ocorre hoje na justiça federal trabalhista e justiça federal comum.

Todavia, não havendo fundo estatal específico para pagamento dos honorários periciais no Estado de Minas Gerais, para minimizar o problema, tem-se que a perícia judicial, em casos de justiça gratuita (lei 1.060/50), deve ser adiantada pela(s) própria(s) parte(s), em conformidade com o disposto no Código de Processo Civil, mesmo quando o litígio estiver amparado pelo pálio da justiça gratuita, considerando, pois, um valor mínimo que cubra, no mínimo, os custos de realização da perícia e elaboração do laudo pericial. Entretanto, verifica-se que tal situação pode não ser viável em determinadas casos de hipossuficiência financeira e de acordo com a peculiaridade e preço mínimo da perícia.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

6 BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.654. 4. idem, p. 659.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Benefício da Justiça Gratuita. Aspectos Processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal nº 1060/50). 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2005, pp. 6 e 7.amp. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos Martins Claret.: São Paulo , 2003

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 13^a ed._ São Paulo: Atlas, 2003.

NEGRÃO, Theotônio & José Roberto Ferreira Gouvea. in "Código de Processo Civil anotado". Editora Saraiva, 41 ed., 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 7^a ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p.161.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ROSA, Marcos Valls Feu, Perícia Judicial Teoria e Prática, 1999, p.129.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 10^a ed., São Paulo, 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p.483.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.